

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600373-90.2020.6.21.0000

Procedência: NOVO HAMBURGO/RS
Assunto: PROPAGANDA POLÍTICO-ELEITORAL – REMOÇÃO DE PESQUISA
ELEITORAL IRREGULAR – NOTIFICAÇÃO DO FACEBOOK
Impetrante: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE NOVO HAMBURGO
Impetrado: JUÍZO DA 172ª ZONA ELEITORAL
Relator: DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2020. LIMINAR PARCIALMENTE DEFERIDA EM REPRESENTAÇÃO PROPOSTA COM A FINALIDADE DE REMOVER PESQUISA ELEITORAL DA REDE SOCIAL *FACEBOOK* E IDENTIFICAR OS RESPONSÁVEIS. CABIMENTO DO *MANDAMUS*. PRINCÍPIO DA IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NAS AÇÕES ELEITORAIS E DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO. PARECER PELA CONCESSÃO DA ORDEM, CONFIRMANDO-SE A LIMINAR DEFERIDA PELO RELATOR.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo Diretório Municipal do Partido Progressista – PP de Novo Hamburgo/RS contra

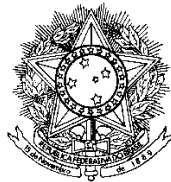
0600373-90.2020.6.21.0000 - MS - Remoção pesquisa - Intimação Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



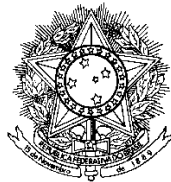
**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

decisão do Juízo da 172ª Zona Eleitoral, proferida nos autos da Representação Eleitoral n.º 0600084-29.2020.6.21.0172, que, apesar de determinar a exclusão da publicação de pesquisa irregular, contida na URL: <<https://www.facebook.com/juliana.leal.14289210/posts/325489018738049>>, deixou de promover a intimação da rede social Facebook para proceder a remoção do referido conteúdo e identificar os responsáveis pela irregularidade.

A agremiação impetrante, em suas razões, postula: 1) *A intimação do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA para que forneça os dados do perfil de “Juliana Leal”, no prazo de 24 horas, a fim de que o responsável pela fake news seja identificado e penalizado previsto no art. 33, §4º, da Lei nº 9.504/97 e pela postagem inverídica que realizou e pela divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sob pena de multa e suspensão conforme preveem o art. 35 da Resolução nº 23.610/2019; 2) A intimação do FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA, para que no prazo de 24 horas exclua a publicação mentirosa, bem como que quaisquer “compartilhamentos” ou comentários sejam automaticamente excluídos, sob pena de multa, e suspensão, conforme preveem os arts. 33, § 5º e art. 31 da Resolução nº 23.551 (ID 6975283).*

O pedido liminar foi deferido (ID 6983483) para fins de determinar a *imediata comunicação da autoridade impetrada para que determine a notificação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a fim de que, em 24 horas: a) exclua a publicação sob URL <<https://www.facebook.com/juliana.leal.14289210/posts/325489018738049>>, bem como dos “compartilhamentos” ou comentários; b) informe os registros de datas, horários e a identificação dos responsáveis pela publicação contida na URL <<https://www.facebook.com/juliana.leal.14289210/posts/325489018738049>>.*





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A empresa Facebook Servicos Online do Brasil Ltda. peticionou informando o cumprimento integral da ordem judicial (ID 7005283) e, após, foram prestadas as informações pelo Juízo impetrado (ID 7162433).

Posteriormente, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para pronunciamento, na forma do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Tem-se que o presente remédio constitucional merece ser conhecido e julgado procedente, uma vez que a decisão interlocutória proferida pela autoridade apontada como coatora não é atacável com recurso, haja vista o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias proferidas nas ações eleitorais, positivado no artigo 19 da Resolução TSE nº 23.478/2016 c/c artigo 18, §1º da Resolução TSE nº 23.608/2019, bem como porque restou demonstrado à suficiência que o ato impugnado resultará em inegável violação a direito líquido e certo da agremiação impetrante.

Nesse sentido são as bens lançadas razões da decisão dessa Relatoria que deferiu a liminar, a qual pede-se vênha para transcrever e utilizar como fundamentação deste Parecer ministerial, *in verbis*:

O mandado de segurança é remédio constitucional colocado à disposição do jurisdicionado quando seu direito líquido e certo estiver sendo violado ou ameaçado de lesão por ato de autoridade, na esteira do que dispõe o art. 5º, inc. LXIX, da CF/88. Na hipótese concreta, o mandamus é impetrado em face de decisão interlocutória contra a qual não cabe recurso.

Assim, tem incidência ao caso o princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias nos feitos eleitorais, positivado no art. 19 da Resolução TSE n. 23.478/16, que disciplina a aplicabilidade das normas do novo CPC/15, de modo geral, a todos os feitos em tramitação na Justiça Eleitoral, cuja redação transcrevo:

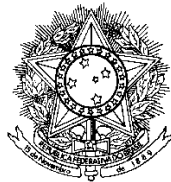
0600373-90.2020.6.21.0000 - MS - Remoção pesquisa - Intimação Facebook - Daniel.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

Ainda, de acordo com o § 1º do art. 18 da Res. TSE n. 23.608/19, que trata das representações, reclamações e direito de resposta, não cabe agravo contra decisão proferida por juiz eleitoral que conceda ou denegue tutela provisória.

Assim, esta Corte tem conhecido de mandado de segurança impetrado em face de decisão judicial nas hipóteses de manifesta ilegalidade e de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial.

Confira-se, a propósito, o Enunciado n. 22 da Súmula do TSE: “Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais”.

Na espécie, a publicação sob URL <<https://www.facebook.com/juliana.leal.14289210/posts/325489018738049>>, contém o título: “Se eleição fosse HOJE em qual pré-candidato PREFEITO você votaria? (Induzida)”. Na sequência, consta tabela com percentuais de votos: Não Sabe/Indeciso: 27%; Delegado Rodrigo Zucco 20%; Fátima Daudt 19%; Patrícia Beck 14%; Tarcísio Zimmermann 11%; Nenhum/Branco/Nulo: 9%.

A autoridade impetrada decidiu nos seguintes termos:

A pesquisa eleitoral objeto da presente não teve seu registro efetuado consoante o disposto no art. 2º da Res. 23.600/2019, através do qual requisitos específicos deveriam ter sido informados, havendo, por isso, indícios de falsidade.

Outrossim, a divulgação de pesquisa eleitoral não condizente com os ditames legais, e com indicativos de falsidade, apresenta possibilidade de alteração do equilíbrio eleitoral.

Assim, presente a fumaça do bom direito e o perigo na demora, o deferimento do pedido liminar para a retirada imediata da publicação se faz necessário.

Determino a exclusão da publicação abaixo tanto no perfil indicado quanto nos perfis em que tenha sido replicada, no prazo 24 (vinte e quatro) horas sob pena de multa diária de um salário mínimo.

A consulta à URL indicada pelo impetrante, realizada nesta data, demonstra que o material foi publicado no FACEBOOK, por meio de perfil anônimo, com dados de pesquisa sem registro.

Dessa forma, seria imprescindível a intimação do responsável pela aplicação de internet provedor para que removesse o conteúdo, nos termos do que dispõe o § 6º do art. 38 da Res. TSE n. 23.610/2019.

Assim, em análise superficial, verifico a presença dos requisitos previstos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/2009 para determinar a complementação da decisão proferida nos autos da Representação Eleitoral n. 0600084-29.2020.6.21.0172 para dar eficácia à medida concedida.

DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido liminar e determino as seguintes providências:

1. A imediata comunicação da autoridade impetrada para que determine a notificação do FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., a fim de que, em 24 horas:

a) exclua a publicação sob URL <<https://www.facebook.com/juliana.leal.14289210/posts/325489018738049>>, bem como dos “compartilhamentos” ou comentários; b) informe os registros de datas, horários e a identificação dos responsáveis pela publicação contida na URL <<https://www.facebook.com/juliana.leal.14289210/posts/325489018738049>>.

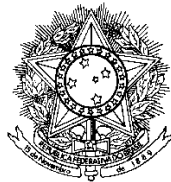
0600373-90.2020.6.21.0000 - MS - Remoção pesquisa - Intimação Facebook - Daniel.odt



Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Destarte, a concessão da segurança faz-se necessária para confirmar os efeitos da liminar deferida ao início.

III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela concessão da ordem.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2020.

